



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09/03/1999
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 13985.000011/96-57  
**Acórdão** : 201-71.540

Sessão : 17 de março de 1998  
**Recurso** : 101.519  
Recorrente : EDITORA ITABERABA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

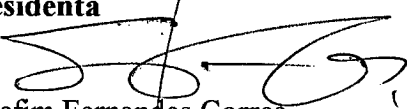
**FINSOCIAL - IMUNIDADE - EDITORA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA - A** imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, alínea "d", da Constituição Federal de 1988, refere-se aos impostos e alcança exclusivamente os produtos nela mencionados. As receitas decorrentes da produção editorial gráfica, inclusive as resultantes de serviços intermediários, estão no campo de incidência da Contribuição ao FINSOCIAL. **MULTA - Nos termos do art. 106, II, "b", do CTN (Lei nº 5.172/66), a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. TRD - De acordo com a IN SRF nº 032/97 e a jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes, é de ser excluída a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDITORA ITABERABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%, bem como excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Correa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Paula Tomazette Urroz (Suplente) e João Berjas (Suplente).  
cl/cf/gb



**Processo** : 13985.000011/96-57  
**Acórdão** : 201-71.540

**Recurso** : 101.519  
**Recorrente** : EDITORA ITABERABA LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento do FINSOCIAL.

Apresentou impugnação, tempestivamente, na qual solicita o cancelamento do auto de infração, alegando que:

a) devido às alterações provocadas pelo Governo Federal quanto à alíquota, prazos de recolhimento, bases de cálculo, etc., bem como, pela falta de destinação específica da receita arrecadada a este título, o FINSOCIAL, no mundo jurídico constitucional, ficou enquadrado como imposto na ordem tributária nacional, e não como Contribuição, como se pretendeu em sua criação;

b) a Constituição Federal, em seu art. 150, garante a imunidade tributária às empresas jornalísticas quanto a impostos, não sendo, desta forma, sujeito passivo deste tipo de obrigação; e

c) a legislação tributária citada no auto de infração foi suspensa por Resolução do Senado Federal.

A Decisão de Primeira Instância manteve integralmente o lançamento.

A contribuinte, então, recorreu a este Conselho apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

A PFN em Florianópolis - SC manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório



**Processo** : 13985.000011/96-57  
**Acórdão** : 201-71.540

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORREA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida está correta.

Efetivamente, como bem demonstrou, inclusive pela transcrição do Parecer PGFN/CRJN nº 116, de 07.02.92 (DOU de 17.02.92), o FINSOCIAL é contribuição e não imposto. E sendo assim, não há que se falar na possibilidade da imunidade prevista pelo art. 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988, socorrer a contribuinte.

No entanto, sobre os valores relativos ao período de 30.06.91 a 31.03.92, deve ser aplicada a multa de 75%, e não 80% e 100% como consta do auto de infração, tendo em vista a redução ocorrida por força da Lei nº 9.430/97, art. 44, I, e o que estabelece o art. 106, II, "c", do CTN - Lei nº 5.172/66.

Por outro lado, em virtude do que dispõe a IN SRF nº 032/97 e reiterados Acórdãos desta Câmara, deve ser excluída a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 80% e 100% para 75% no período de 30.06.91 a 31.03.92 e excluir a TRD no período de 04.02 a 29.07.91.

É o voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

SERAFIM FERNANDES CORREA